



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL DO CREDENCIAMENTO nº 01/2024

Tratam-se de pedidos de esclarecimentos sobre o Edital do Credenciamento nº 02/2023, encaminhados, tempestivamente, por empresas, nos termos do subitem nº 6.5 do referido instrumento convocatório, cujo teor e as respectivas respostas seguem adiante:

TEOR DOS ESCLARECIMENTOS

No intuito de precisar etapas processuais e oferecer um portfólio de serviços atualizados às expectativas dos colaboradores desta E. Entidade, pergunta-se: O material de marketing enviado pelas empresas credenciadas será compartilhado (vistas franqueadas) às empresas interessadas **antes** de ser disponibilizado aos usuários desta R. Edilidade, a fim de que o seu teor seja analisado sob a perspectiva do Decreto Federal nº 11.678/23 e as nuances que deram origem ao julgado TC-014847.989.23-3^[1], do TCE/SP?

Na oportunidade, reiterando o nosso protesto de elevada estima e consideração, requer ao(a) Senhor(a) que esclareça o acima disposto, com a brevidade que lhe é peculiar.

^[1] EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. TAXA DE RETORNO ECONÔMICO. EFEITOS ANÁLOGOS AO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO REFLEXA AO ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI N.º 14.442/2022. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

Conforme os princípios esculpidos no art. 5º da NLLC, especialmente da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da transparência, todas as fases do processo de escolha dos beneficiários serão disponibilizadas no sítio oficial da Câmara, bem como, o resultado será disponibilizado ainda no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), bem como, os materiais relativos à apresentação do cartão.

As empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, desde que haja a obediência das normas legais consumerista e ao atendimento às especificações editalícias.

De tal sorte que as empresas que ofereçam eventuais vantagens que venham a caracterizar o desvirtuamento da vedação ao oferecimento de taxa negativa possibilidade de oferta de "taxa de retorno econômico aos servidores" ou de qualquer outra com efeitos equivalentes ao da taxa de administração negativa, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 014847.989.23-3), demonstrando que não se amoldam às especificações editalícias serão consideradas desqualificadas ao credenciamento.

De acordo com o cronograma constante do subitem 5.5 do Anexo I A – Termo de Referência após a apresentação do cartão (vídeo, folders etc.) no prazo de até cinco dias úteis, antes do período de escolha dos servidores a Comissão de Contratação analisará os materiais e se pronunciará a respeito da qualificação ou não da empresa para ser credenciada. Aquelas que forem consideradas desqualificadas não apresentarão seus materiais aos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

TEOR DOS ESCLARECIMENTOS

1) O **SUBITEM 4.5.2 DO EDITAL** previu que a data limite inicial para entregas dos documentos (**para que a empresa possa receber adesões de servidores no exercício vigente**) é dia **29 de outubro de 2024**. Considerando essa informação, **as obrigações contidas no cronograma estabelecido SUBITEM 5.5 DO ANEXO I – A - TERMO DE REFERÊNCIA só serão exigíveis após o dia 29/10/2024, ou seja, a partir de 30/10/2024?**

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

A redação do mencionado subitem é a seguinte: “4.5.2. A data limite inicial para entregas dos documentos (**para que a empresa possa receber adesões de servidores no exercício vigente**) é dia 29 de outubro de 2024.”

Ao passo que do **subitem 2.1** referente à justificativa da contratação consta, expressamente: “**2.1.** O término da vigência do contrato anterior nº 11/2022, em **13/07/2024**, aliada às atualizações na legislação e políticas de benefícios, especialmente as alterações da **Resolução nº 001/2024**, demandam a realização de uma nova contratação para o fornecimento de cartões magnéticos destinados ao auxílio alimentação dos servidores.” Ressaltando que, a Resolução passa a vigorar a partir de **01/06/2024**, majorando o valor unitário do benefício vale-alimentação.

Assim sendo, concluímos que a data de **29/10/24** tem a conotação limite no sentido de data final para a entrega da documentação, tendo em vista o encerramento do exercício financeiro, porém cabe frisar que já em **01/06/24** os servidores fazem jus ao benefício ora contratado, justificando-se a abertura do credenciamento em 05/2024 a fim de que os trâmites inerentes à contratação atendam aos preceitos normativos estabelecidos na Resolução.

TEOR DOS ESCLARECIMENTOS

1 – Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou a compreensão no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

“Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.

Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]

Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento. ”

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

2 – Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

3 – Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

4 - Como será conduzido o processo de votação para a seleção dos servidores?

5 - Quais serão os critérios e procedimentos adotados para garantir a transparência e equidade durante todo o processo de votação?

6 - Será disponibilizado um mecanismo para que os participantes possam acompanhar de forma transparente todas as etapas do processo de votação?

7 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

8 – É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, quais sejam: Programas de recompensa, Programas de desconto, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

1 – Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou a compreensão no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

“Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.

Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]

Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento. ”

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

A Lei Complementar nº 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte preconiza:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Assim sendo, segundo o art. 6º inc. XLIII da NLLC, o credenciamento é definido como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Ademais, consta no item **2. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** do Edital que: “2.3. A taxa de administração deverá ser 0% (zero por cento).”

De acordo com recentes posicionamentos do TCESP há possibilidade de contratação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

via credenciamento de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale-alimentação, vedando-se taxa negativa (Processos: TC-021288.989.22-1 E TC-021473.989.22-6).

Portanto, no caso em tela verifica-se inaplicável a preferência uma vez que não é possível o desempate dada a proibição legal de oferta de taxa negativa.

Se não bastasse, nos termos do art. art. 79 inc. II da NLLC a seleção do contratado estará a cargo do beneficiário direto da prestação.

2 – Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

De acordo com previsão constante do Anexo I A Termo de Referência: **5.9**. A conclusão do processo de credenciamento não implicará direito à assinatura imediata de contrato, ficando esta condicionada ainda à adesão de no mínimo 40 servidores interessados.

Cabe ressaltar que a fundamentação legal da contratação, art. 79 inc. II da NLLC, consta expressamente da respectiva publicação oficial: <https://pncp.gov.br/app/editais/46379400000150/2024/1922>.

3 – Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

Sim. Conforme previsão constante do Anexo I A Termo de Referência: 5.5. Resumidamente, a empresa deverá seguir o cronograma de início de contrato demonstrado na tabela abaixo. O detalhamento de cada atividade consta nos itens seguintes desse Termo de Referência.

Atividades		Dias		Dias		Dias
Apresentação da rede credenciada	Abertura do período de credenciamento	20 dias úteis			Homologação	
Apresentação do Cartão (vídeo, folders, etc)				5 dias úteis		
Período de escolha dos servidores				10 dias úteis		
Emissão inicial dos cartões						10 dias úteis
					Assinatura do Contrato	

4 - Como será conduzido o processo de votação para a seleção dos servidores?

5 - Quais serão os critérios e procedimentos adotados para garantir a transparência e equidade durante todo o processo de votação?

6 - Será disponibilizado um mecanismo para que os participantes possam acompanhar de forma transparente todas as etapas do processo de votação?

Conforme os princípios esculpidos no art. 5º da NLLC, especialmente da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da transparência, todas as fases do processo de escolha dos beneficiários serão disponibilizadas no sítio oficial da Câmara, bem como, o resultado será disponibilizado ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

7 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. **Está correto o**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

A referida Lei aplica-se aos empregados regidos pelo regime celetista, ao passo que os servidores da Câmara são regidos pelo regramento estatutário municipal.

Além disso, seguindo o posicionamento do TCE/SP, as despesas públicas seguem o ciclo do processo de pagamento determinado pela Lei Federal nº 4.320/64:

“E se é considerada despesa pública, para o fim de definir a obrigatoriedade de licitação, a soma da taxa de administração positiva com o repasse dos numerários correspondentes aos créditos nos cartões dos beneficiários, forçosamente esta soma de ambos os valores deve ser assim também considerada para o fim de serem respeitados os estágios da despesa pública nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 – empenho, liquidação e pagamento -. Conclusivamente, nos termos da Deliberação TC-A021851/026/12, o repasse dos numerários relativos aos créditos dos cartões dos beneficiários é, repita-se, pagamento de despesa pública que deve respeitar os estágios dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 – empenho, liquidação e pagamento -. Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado. Nem se diga que o inc. II do art. 3º da Lei 14.442/2022, ao mencionar “repasse ou pagamento”, estaria a definir o que é e o que não é despesa pública, e tampouco que estaria a definir uma exceção ao estabelecido pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, até porque nem mesmo é esta a finalidade daquele Diploma Legal. Além do mais, qualquer alteração quanto à matéria de finanças públicas deve ser feita nos termos do art. 163, I, da Carta Magna, ou seja, mediante lei complementar, o que não é o caso.” (PROCESSOS – TCs-008227.989.23-3; 008232.989.23-6; 008333.989.23-4; 009051.989.23-4 e 009106.989.23-9 TC-008227.989.23-3)

8 – É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, quais sejam: Programas de recompensa, Programas de desconto, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

Sim, devido ao princípio constitucional da livre iniciativa é facultado às empresas o oferecimento de seus produtos, condicionado a obediência das normas legais consumerista e ao atendimento às especificações editalícias.

TEOR DOS ESCLARECIMENTOS

1. Qual é a data/mês previsto para assinatura do contrato e início dos serviços com as empresas credenciadas?
2. Será disponibilizado espaço e tempo para apresentação do cartão de forma presencial?

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

1. Qual é a data/mês previsto para assinatura do contrato e início dos serviços com as empresas credenciadas?

De acordo com o Subitem 7.2 do Edital de Credenciamento, temos o que se segue: “Após a publicação da homologação no Diário Oficial do Município, a qual constituirá o ato de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento do credenciamento, quando reunidos ao menos 40 (quarenta) servidores interessados na adesão ao(s) cartão(ões) disponibilizado(s) pela credenciada, a **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS** procederá à convocação para formalização do respectivo Contrato, conforme modelo constante do Anexo II – Minuta de Contrato.”

Vale observar que a empresa considerada **Habilitada** deverá seguir o cronograma de início de contrato demonstrado na tabela abaixo (Subitem **5.5** do TR):

Atividades		Dias		Dias		Dias
Apresentação da rede credenciada	Abertura do período de credenciamento	20 dias úteis			Assinatura do Contrato	
Apresentação do Cartão (vídeo, folders, etc)			Homologação	5 dias úteis		
Período de escolha dos servidores				10 dias úteis		
Emissão inicial dos cartões						10 dias úteis

2. Será disponibilizado espaço e tempo para apresentação do cartão de forma presencial?

A Apresentação do Cartão (**vídeo, folders, etc**) deverá ser enviada para o e-mail licitacoes@camaravalinhos.sp.gov.br, observando-se que a empresa terá **10 dias úteis** para emissão inicial dos cartões, após a assinatura do contrato.

Comissão de Licitações
Câmara Municipal de Valinhos